

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – UASG 990037**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – UASG 990037
Pregão Eletrônico nº 90021/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE NA REGIONAL CRIMINAL/INFÂNCIA E JUVENTUDE DA BARRA FUNDA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE COMPREENDERÁ, ALÉM DOS POSTOS DE SERVIÇO, O FORNECIMENTO DE UNIFORMES, MATERIAIS E O EMPREGO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS À PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.

Eu, [REDACTED], portadora do R.G. [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] venho, respeitosa e tempestivamente, e com supedâneo no art.24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico referido, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 90021/2025, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na regional criminal/infância e juventude da Barra Funda da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego de equipamentos necessários e adequados à plena execução dos serviços em suas dependências, com a disponibilização de mão de obra e saneantes domissanitários.
2. Em que pese o zelo desta Instituição ao elaborar o presente instrumento convocatório, verifica-se um equívoco na utilização da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 como parâmetro para a elaboração do preço estimado e composição de custos, considerando que há a existência de novo instrumento coletivo válido (**SEAC-SP X SIEMACO/CCT 2025-SP002003/2025**) para o corrente ano e registrado desde 13/02/2025, que abrange inclusive novos benefícios como o Prêmio de Assiduidade.

3. A aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior acarreta ônus financeiro significativo às empresas, decorrente da necessidade de adequação dos valores remuneratórios dos empregados aos patamares atualizados. Conforme estipulado no item 13.16 do Edital, a repactuação dos valores somente poderá ser pleiteada após o decurso de 1 (um) ano, inviabilizando a mitigação imediata dos custos adicionais.

Estes são, em síntese, os fatos a considerar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

4. O item 5.1. do edital prevê que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”
5. Considerando a contagem de prazo estabelecida no item 5.1. do edital, que exclui o dia do início e se inclui o do vencimento, o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória é dia 10/04/2025, o que torna estas considerações tempestivas e regulares para análise e consideração.

III- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

6. A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública melhores condições (de técnica e de preço). Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Pois bem.

III. a – DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR ESTIMADO COM BASE NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2025

7. É cediço o dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação.
8. Especialmente em relação aos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, é imprescindível verificar se as categorias envolvidas na contratação estão regidas por algum instrumento coletivo que fixe seus direitos e obrigações. Isso significa que, se os custos de mão de obra são vinculados a um instrumento coletivo, os valores a serem pagos devem

respeitar os pisos salariais estipulados por esses atos jurídicos atualizados, sob pena de flagrante violação dos direitos trabalhistas.

9. No caso em questão, Doutor Pregoeiro, observa-se que o valor estimado para o presente certame teve por base a Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 (SP001369/2024), a qual não está mais vigente. Atualmente, vigora a CCT **SEAC-SP X SIEMACO/CCT 2025-SP002003/2025**, válida de 01/01/2025 a 31/12/2025, registrada em 13 de fevereiro de 2025.
10. Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União já se manifestou que a não consideração da CCT mais recente no orçamento estimado da licitação configura irregularidade:

O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital. Acórdão 2443/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. **Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta**, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta. Tribunal de Contas da União TCU : 03471720145

Acórdão 3001/2015-TCU-Segunda Câmara

11. Desta feita, em atenção aos princípios licitatórios e aos entendimentos jurisprudenciais apresentados, torna-se imprescindível a atualização do valor estimado da presente licitação com base na convenção coletiva em vigor (**SEAC-SP X SIEMACO/CCT 2025-SP002003/2025**).

IV – CONCLUSÃO

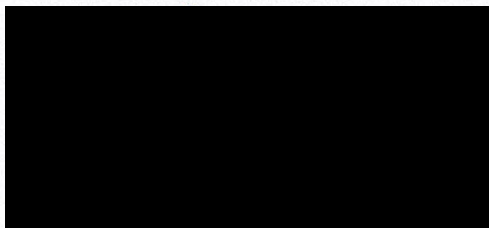
POR TODO O EXPOSTO, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja **recebida** e julgada **procedente**, promovendo as alterações necessárias no

Edital do Pregão Eletrônico Nº 90021/2025 e consequente reabertura do prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Em caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, requeremos a remessa dos autos à Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.



São Paulo, 10 de abril de 2025.